

**SETEMBRO/2022 - 1º DECÊNIO - Nº 1951 - ANO 66**

## **BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS**

### **ÍNDICE**

INFORMEF RESPONDE - CSLL, COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - RETENÇÃO NA FONTE - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - CONSIDERAÇÕES ----- [REF.:AD11014](#)

SETOR CULTURAL - AÇÕES EMERGENCIAIS EM DECORRÊNCIA DA COVID-19 - DISPOSIÇÃO - META DE RESULTADO PRIMÁRIO - TRANSFERÊNCIAS FEDERAIS AOS DEMAIS ENTES DA FEDERAÇÃO - INAPLICABILIDADE DE CONTABILIZAÇÃO - FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC - FONTES DE RECURSO - ATRIBUIÇÃO - POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PROJETOS - DIRETRIZES - INSTITUIÇÃO - PROGRAMA DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS - PERSE - PROGRAMA DE GARANTIA AOS SETORES CRÍTICOS - PGSC - MODALIDADES DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS - ALTERAÇÕES. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.135/2022) ----- [REF.:AD11015](#)

DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - SETEMBRO/2022 ----- [REF.:AD0922](#)

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 11.182/2022) ----- [REF.:AD11017](#)

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - PARÂMETROS DE CÁLCULOS - PISOS MÍNIMOS - QUILOMETRO RODADO - FRETES POR EIXO CARREGADO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA ANTT Nº 214/2022) ----- [REF.:AD11016](#)

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI - ALTERAÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RBF Nº 5/2022) ----- [REF.:AD11019](#)

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/IMPORTAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS/IMPORTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - PARECER - APROVAÇÃO. (DESPACHO/PGFN-ME Nº 378/2022) ----- [REF.:AD11018](#)

#AD11014#

[VOLTAR](#)**INFORMEF RESPONDE - CSLL, COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - RETENÇÃO NA FONTE - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - CONSIDERAÇÕES**

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

**EMENTA: CSLL, COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - RETENÇÃO NA FONTE - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - CONSIDERAÇÕES**

**“Empresas, optantes pelo Lucro Presumido e/ou Simples Nacional, com atividades de manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, são contratadas por diversas empresas para executarem os respectivos serviços”.**

**Pergunta: Sobre os pagamentos efetuados pela prestação de serviços de manutenção e conservação de qualquer bem, haverá a retenção na fonte da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP?**

Resp.- Inicialmente, cabe-nos destacar o art. 30 da Lei nº 10.833/2003, que determina a retenção na fonte da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, *in verbis*:

**“Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, **estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.****

(...)

§ 3º As retenções de que trata o *caput* serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.”

Cuja disposição foi regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 459/2004, art. 1º, com alterações, *in verbis*:

**“Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, **estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.****

(...)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

(...)

II - **de manutenção todo e qualquer serviço de manutenção ou conservação** de edificações, instalações, máquinas, veículos automotores, embarcações, aeronaves, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou **de qualquer bem, quando destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação, exceto se a manutenção for feita em caráter isolado, como um mero conserto de um bem defeituoso.**

(...)

§ 6º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o *caput*, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).”

(...)

§ 7º As retenções de que trata o *caput* serão efetuadas:

I - sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação;

II - sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de prestação de serviços para entrega futura.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às entidades da administração pública federal de que trata o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como aos órgãos, autarquias e fundações dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

(...)

§ 10. Para fins do disposto neste artigo, a empresa prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor correspondente à retenção das contribuições incidentes sobre a operação."

Nesse contexto, os itens 14 a 18 do Relatório da Solução de Consulta Cosit nº 294/2017, esclarece sobre a retenção dos serviços de manutenção de qualquer bem, *in verbis*:

"14. Como se vê, apenas estão sujeitas à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL, as importâncias pagas por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado pelos serviços expressamente previstos na legislação, onde dentre outros, destaca-se a manutenção de qualquer bem, se presentes duas condições cumulativas:

a) quando destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação; e

b) quando não efetuadas em caráter isolado, como um mero conserto de um bem defeituoso.

15. O requisito "a" é cumprido se a manutenção é efetuada com a intenção de reduzir a possibilidade de falha, avaria ou quebra de um bem (manutenção preventiva) ou se objetiva restaurá-lo ao seu uso padrão, ao qual se destinava inicialmente (manutenção corretiva), onde é efetuada eventualmente a troca de peças.

16. Já a premissa "b" relaciona-se com a periodicidade, a habitualidade que o serviço é prestado, ou seja, se o serviço de manutenção é sistemático ou eventual (neste último caso, quando é prestado isoladamente). É a frequência de prestação de serviços de manutenção e conservação por uma pessoa jurídica a outra pessoa jurídica de direito privado que, em última análise, determinará se haverá ou não a retenção das aludidas contribuições sociais. Esta característica normalmente é evidenciada por um contrato de prestação de serviços pactuado entre a consultante e seu cliente (tomador do serviço), ou independentemente de contrato formal, se prestados de forma costumeira, rotineira e regular.

17. Assim, quando os pagamentos referentes aos serviços de manutenção (pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado) decorrerem de um contrato de manutenção, com ou sem prazo determinado, ou quando esses, independentemente de contrato, forem prestados de forma sistemática, a retenção de que trata o art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, será obrigatória, desde que ultrapassado o limite estabelecido no § 3º de seu art. 31, com alterações.

18. Diferente será quando o pagamento efetuado por determinada pessoa jurídica se referir a um serviço de manutenção de caráter isolado, sem que o serviço seja prestado a essa pessoa jurídica com regularidade ou continuidade, situação está em que a retenção não será devida.

Tais serviços, prestados fora de um escopo frequente de manutenção, não estão incluídos pela regra de retenção na fonte das contribuições em comento, em razão da expressa ressalva constante da parte final do inciso II do § 2º do art. 1º da IN SRF nº 459, de 2004."

Portanto, o que determinará ou não a retenção na fonte das respectivas contribuições sociais sobre a manutenção e conservação de qualquer bem, será:

a) se efetuada com a intenção de reduzir a possibilidade de defeitos do bem;

b) se objetivar a restauração do bem ao seu uso padrão, pelo qual se destinava quando foi produzido, onde ocorre a eventual troca de peças;

c) a frequência, cuja característica é normalmente evidenciada por um contrato de prestação de serviços, pactuado entre o prestador e o seu cliente;

d) não havendo contrato, ser efetuada de forma sistemática, ou seja, de forma periódica ou habitual; e

e) não ser efetuada de forma eventual, ou seja, de forma esporádica.

Salientamos que as alíquotas incidentes sobre a retenção na fonte da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, cujo recolhimento se dará mediante o código de arrecadação 5952, são as determinadas pelo art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 459/2004, *in verbis*:

"Art. 2º O valor da retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação, sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal, do percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, e recolhido mediante o código de arrecadação 5952.

§ 1º As alíquotas de 3,0% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), relativas à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep, aplicam-se inclusive na hipótese de as receitas da prestadora dos serviços estarem sujeitas ao regime de não-cumulatividade da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep ou a regime de alíquotas diferenciadas.

§ 2º No caso de pessoa jurídica ou de receitas beneficiárias de isenção ou de alíquota zero, de uma ou mais contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica, referida no *caput*, correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção ou pela alíquota zero, e o recolhimento será efetuado mediante os códigos específicos de que trata o art. 10 desta Instrução Normativa.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, as pessoas jurídicas beneficiárias de isenção ou de alíquota zero devem informar esta condição na nota ou documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção das contribuições sobre o valor total da nota ou documento fiscal, no percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento).

Tratando-se de DARF, cujo valor a recolher seja igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), com efeitos a partir de 23.6.2015, há previsão de não retenção dessas contribuições, ressalvada hipótese de DARF eletrônico emitido por meio do Siafi, conforme previsto no § 3º do art. 31 da Lei nº 10.833/2003, *in verbis*:

"Art. 31 (...)

§ 3º Fica dispensada a retenção de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF eletrônico efetuado por meio do Siafi".

Corroborando com essa disposição, o esclarecimento da Solução de Consulta Cosit nº 22/2022, *in verbis*:

"Assunto: Normas de Administração Tributária

RETENÇÃO NA FONTE DA CSLL, DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 30 DA LEI Nº 10.833, DE 2003.

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação dos serviços listados no art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.

DISPENSA DE RETENÇÃO. LIMITE. VERIFICAÇÃO.

É dispensada a retenção de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico efetuado por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

Para fins de verificação do limite para dispensa de retenção, deve ser considerado o valor a ser refido sobre cada pagamento, apurado mediante a aplicação do percentual correspondente à soma das alíquotas das três contribuições, ainda que a fonte pagadora realize mais de um pagamento no mesmo dia.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 467, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 30 e 31; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 10."

Outrossim, as pessoas jurídicas que efetuarem a retenção das contribuições sociais, na forma da lei, também deverão fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento o comprovante anual da retenção, conforme determina o art. 12, "caput", da IN SRF nº 459/2004.

Por fim, esclarecemos que a retenção na fonte das referidas contribuições sociais, devida sobre os pagamentos efetuados pela prestação de serviços de manutenção de qualquer bem, aplica-se somente às empresas optantes pelo Lucro Presumido, não se aplicando às empresas optantes pelo Simples Nacional, observado o art. 3º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 459/2004, *in verbis*:

"Art. 3º A retenção de que trata o art. 1º não será exigida na hipótese de pagamentos efetuados a:

(...)

II - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias".

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

IRG 003/2022  
BOAD11014---WIN

#AD11015#

[VOLTAR](#)

**SETOR CULTURAL - AÇÕES EMERGENCIAIS EM DECORRÊNCIA DA COVID-19 - DISPOSIÇÃO - META DE RESULTADO PRIMÁRIO - TRANSFERÊNCIAS FEDERAIS AOS DEMAIS ENTES DA FEDERAÇÃO - INAPLICABILIDADE DE CONTABILIZAÇÃO - FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC - FONTES DE RECURSO - ATRIBUIÇÃO - POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PROJETOS - DIRETRIZES - INSTITUIÇÃO - PROGRAMA DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS - PERSE - PROGRAMA DE GARANTIA AOS SETORES CRÍTICOS - PGSC - MODALIDADES DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS - ALTERAÇÕES**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.135, DE 26 DE AGOSTO DE 2022.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.135/2022, altera a Lei Complementar nº 195/2022 \*(V. Bol. 1.947 - AD) e as Leis nºs 14.399/2022 (V. Bol. 1.947 - AD) e 14.148/2021 \*(V. Bol. 1.904 - LT), para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos. Com isso, definiu-se:

I - no exercício de 2023, a União fica autorizada a destinar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o montante máximo de R\$ 3.862.000.000,00 para aplicação em ações que visem combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. Na hipótese deste montante não ser integralmente executado no exercício de 2023, sua execução poderá ser prorrogada para o exercício de 2024.

II - com vigência até 31.12.2028, a União fica autorizada a destinar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, observada a disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício, os seguintes valores máximos:

- em 2024, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais);
- em 2025, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais);
- em 2026, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais);
- em 2027, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais); e
- em 2028, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).

Esses recursos deverão ser executados da seguinte maneira:

a) 80% (oitenta por cento) em ações de apoio ao setor cultural por meio de:

- editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas por meios telemáticos e digitais;

- subsídio para manutenção de espaços artísticos e de ambientes culturais que desenvolvam atividades regulares de forma permanente em seus territórios e comunidades;

b) 20% (vinte por cento) em ações de incentivo direto a programas, a projetos e a ações de democratização do acesso à fruição e à produção artística e cultural em áreas periféricas, urbanas e rurais, bem como em áreas de povos e comunidades tradicionais.

III - no exercício de 2023, a União fica autorizada a destinar o valor global máximo de R\$ 2.500.000.000,00 aos beneficiários do Perse que tiveram redução superior a 50% no faturamento entre 2019 e 2020 com base nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin. Na hipótese deste montante não ser integralmente executado no exercício de 2023, sua execução poderá ser prorrogada para o exercício de 2024.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, a Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, e a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para dispor sobre o apoio financeiro ao setor cultural e ao setor de eventos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Fica a União autorizada a destinar, no exercício de 2023, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o montante máximo de R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações que visem combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

.....

§ 11. Caso o montante global referido no *caput* não seja integralmente executado no exercício de 2023, sua execução poderá ser prorrogada para o exercício de 2024, exclusivamente, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras de cada exercício, vedado o estabelecimento de limite mínimo de execução em ambos os exercícios." (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Fica a União autorizada a destinar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, os seguintes valores máximos, para a consecução das ações elencadas no art. 7º, observada a disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício:

- I - em 2024, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais);
  - II - em 2025, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais);
  - III - em 2026, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais);
  - IV - em 2027, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais); e
  - V - em 2028, até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).
- ....." (NR)

"Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e, nos termos do art. 134 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, o disposto nos art. 6º, art. 7º e art. 13 desta Lei terá vigência até 31 de dezembro de 2028." (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Fica a União autorizada a destinar, no exercício de 2023, o valor global máximo de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) aos beneficiários do Perse que tiveram redução superior a 50% (cinquenta por cento) no faturamento entre 2019 e 2020 com base nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin.

.....

§ 4º Caso o montante global referido no *caput* não seja integralmente executado no exercício de 2023, sua execução poderá ser prorrogada para o exercício de 2024, exclusivamente, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras de cada exercício, vedado o estabelecimento de limite mínimo de execução em ambos os exercícios." (NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - da Lei Complementar nº 195, de 2022:

- a) o § 2º do art. 3º;
- b) o art. 22; e
- c) o § 1º do art. 29; e

II - os § 1º e § 3º do art. 6º da Lei nº 14.148, de 2021.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes  
Carlos Alberto Gomes de Brito

(DOU, 29.08.2022)

[VOLTAR](#)**DÉBITOS FEDERAIS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - SETEMBRO/2022**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do imposto ou contribuição.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2017	janeiro	20,00	36,04
	fevereiro	20,00	35,17
	março	20,00	34,12
	abril	20,00	33,33
	maio	20,00	32,40
	junho	20,00	31,59
	julho	20,00	30,79
	agosto	20,00	29,99
	setembro	20,00	29,35
	outubro	20,00	28,71
	novembro	20,00	28,14
	dezembro	20,00	27,60
2018	janeiro	20,00	27,02
	fevereiro	20,00	26,55
	março	20,00	26,02
	abril	20,00	25,50
	maio	20,00	24,98
	junho	20,00	24,46
	julho	20,00	23,92
	agosto	20,00	23,35
	setembro	20,00	22,88
	outubro	20,00	22,34
	novembro	20,00	21,85
	dezembro	20,00	21,36
2019	janeiro	20,00	20,82
	fevereiro	20,00	20,33
	março	20,00	19,86
	abril	20,00	19,34
	maio	20,00	18,80
	junho	20,00	18,33
	julho	20,00	17,76
	agosto	20,00	17,26
	setembro	20,00	16,80
	outubro	20,00	16,32
	novembro	20,00	15,94
	dezembro	20,00	15,57
2020	janeiro	20,00	15,19
	fevereiro	20,00	14,90
	março	20,00	14,56
	abril	20,00	14,28
	maio	20,00	14,04
	junho	20,00	13,83
	julho	20,00	13,64
	agosto	20,00	13,48
	setembro	20,00	13,32
	outubro	20,00	13,16
	novembro	20,00	13,01
	dezembro	20,00	12,85
2021	janeiro	20,00	12,70
	fevereiro	20,00	12,57
	março	20,00	12,37
	abril	20,00	12,16
	maio	20,00	11,89
	junho	20,00	11,58
	julho	20,00	11,22
	agosto	20,00	10,79
	setembro	20,00	10,35
	outubro	20,00	9,86
	novembro	20,00	9,27
	dezembro	20,00	8,50
2022	janeiro	20,00	7,77
	fevereiro	20,00	7,01
	março	20,00	6,08
	abril	20,00	5,25
	maio	20,00	4,22
	junho	20,00	3,20
	julho	*	2,17
	agosto	*	1,00
	setembro	*	0,00

\* A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

**TAXA SELIC - JUROS MENSASIS**

ANO/MÊS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
---------	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----



2017	1,09	0,87	1,05	0,79	0,93	0,81	0,80	0,80	0,64	0,64	0,57	0,54
2018	0,58	0,47	0,53	0,52	0,52	0,52	0,54	0,57	0,47	0,54	0,49	0,49
2019	0,54	0,49	0,47	0,52	0,54	0,47	0,57	0,50	0,46	0,48	0,38	0,37
2020	0,38	0,29	0,34	0,28	0,24	0,21	0,19	0,16	0,16	0,16	0,15	0,16
2021	0,15	0,13	0,20	0,21	0,27	0,31	0,36	0,43	0,44	0,49	0,59	0,77
2022	0,73	0,76	0,93	0,83	1,03	1,02	1,03	1,17				

AD0922

#AD11017#

[VOLTAR](#)**TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI - ALTERAÇÕES****DECRETO Nº 11.182, DE 24 DE AGOSTO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 11.182/2022, altera o Decreto nº 11.158/2022 \* (V. Bol. 1.949-AD), Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, em relação às alíquotas dos produtos relacionados em seu Anexo I.

O referido Decreto, cria também na Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto no 11.158/2022, o desdobramento efetuado sob a forma de destaque "Ex", observada a respectiva alíquota, do código discriminado no Anexo II.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, *caput*, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Ficam alteradas, na forma do Anexo I, as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, incidentes sobre os produtos classificados nos códigos relacionados no referido Anexo.

Art. 2º Fica criado na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, o desdobramento efetuado sob a forma de destaque "Ex", observada a respectiva alíquota, do código discriminado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes

**ANEXO I**

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2106.90.10	Ex 01 - Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida da posição 22.02, com capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado	8
3307.49.00	-- Outras	22
3703.20.00	- Outros, para fotografia a cores (policromo)	15
3808.94.11	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	5

3808.94.11	Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes, apresentados em embalagem tipo aerossol	30
3808.94.19	Outros	5
3808.94.19	Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes, apresentados em embalagem tipo aerossol	30
3827.51.00	-- Que contenham trifluorometano (HFC-23)	10
3827.59.00	-- Outras	10
3827.61.00	-- Que contenham, em massa, 15 % ou mais de 1,1,1-trifluoroetano (HFC-143a)	10
3827.62.00	-- Outras, não mencionadas na subposição acima, que contenham, em massa, 55 % ou mais de pentafluoroetano (HFC-125), mas que não contenham derivados fluorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos (HFO)	10
3827.63.00	-- Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham, em massa, 40 % ou mais de pentafluoroetano (HFC-125)	10
3827.64.00	-- Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham, em massa, 30 % ou mais de 1,1,1,2-tetrafluoroetano (HFC-134a), mas que não contenham derivados fluorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos (HFO)	10
3827.65.00	-- Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham, em massa, 20 % ou mais de difluorometano (HFC-32) e 20 % ou mais de pentafluoroetano (HFC 125)	10
3827.68.00	-- Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham substâncias das subposições 2903.41 a 2903.48	10
3827.69.00	-- Outras	10
3901.90.90	Outros	5
4011.40.00	- Do tipo utilizado em motocicletas	15
4011.50.00	- Do tipo utilizado em bicicletas	15
4013.20.00	- Do tipo utilizado em bicicletas	15
5906.10.00	- Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm	5
7019.14.00	-- Mantas ( <i>mats</i> ) consolidadas mecanicamente	10
7019.15.00	-- Mantas ( <i>mats</i> ) consolidadas quimicamente	10
7019.19.00	-- Outros	10
7315.12.10	De transmissão	15
8212.20.10	Lâminas	12
8407.21.90	Outros	5
8415.10.90	Outros	20
8422.11.00	-- Do tipo doméstico	20
8422.90.10	De máquinas de lavar louça, de uso doméstico	20
8443.32.32	De transferência térmica de cera sólida (por exemplo, <i>solid inkedye sublimation</i> )	15
8443.32.99	Outras	15
8470.50.90	Outras	15
8471.30.11	De peso inferior a 350 g, com tela de área não superior a 140 cm <sup>2</sup>	15
8471.30.19	Outras	15
8471.30.90	Outras	15
8471.50.20	De média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ( <i>slots</i> ), e valor FOB superior a US\$ 12.500,00, mas não superior a US\$ 46.000,00, por unidade	15
8471.50.30	De grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 46.000,00, mas não superior a US\$ 100.000,00, por unidade	15

8471.50.40	De muito grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 100.000,00, por unidade	15
8471.50.90	Outras	15
8471.90.14	Digitalizadores de imagens (scanners)	15
8472.90.10	Distribuidores (dispensadores) automáticos de notas (papéis-moeda), incluindo os que efetuam outras operações bancárias	15
8473.29.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados, para caixas registradoras	15
8473.29.90	Outros	15
8473.30.42	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50 cm <sup>2</sup>	15
8542.31.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD -Surface Mounted Device)	2
8542.31.90	Outros	2
8473.30.49	Outros	15
8524.91.00	-- De cristais líquidos	10
8524.92.00	-- De diodos emissores de luz orgânicos (OLED)	10
8524.99.00	-- Outros	10
8473.40.70	Outras partes e acessórios das máquinas dos itens 8472.90.10 ou 8472.90.20	10
8473.50.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8473.50.90	Outros	10
8501.10.29	Outros	10
8504.40.10	Carregadores de acumuladores	5
8504.40.29	Outros	5
8504.40.30	Conversores de corrente contínua	15
8507.90.90	Outras	15
8509.90.00	- Partes	10
8511.50.90	Outros	15
8516.31.00	-- Secadores de cabelo	20
8516.32.00	-- Outros aparelhos para arranjos do cabelo	20
8516.90.00	- Partes	10
8516.90.00	Ex 01 - De fogões de cozinha	5
8517.61.30	De telefonia celular	15
8517.62.41	Com capacidade de conexão sem fio	15
8517.62.56	Interfones	10
8517.62.59	Outros	15
8517.62.62	De tecnologia celular	15
8517.62.72	De frequência inferior a 15 GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34 Mbit/s, exceto os interfones	15
8517.62.73	Interfones	10
8517.62.77	Outros, de frequência inferior a 15 GHz	15
8517.62.79	Outros	15
8518.21.00	-- Alto-falante (altifalante) único montado na sua caixa (coluna)	15
8518.22.00	-- Alto-falantes (altifalantes) múltiplos montados na mesma caixa (coluna)	15
8518.40.00	- Amplificadores elétricos de áudiofrequência	15
8518.90.90	Outras	15
8521.90.00	- Outros	15
8521.90.00	Ex 01 - Aparelhos de reprodução de imagem e som em disco por meio óptico ou optomagnético	25

8523.49.10	Para reprodução apenas do som	15
8525.89.12	Com sensor de imagem a semicondutor tipo CCD, de mais de 490 x 580 elementos de imagem (pixels) ativos, sensíveis a intensidades de iluminação inferiores a 0,20 lux	20
8525.89.19	Outras	20
8527.13.00	-- Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	20
8527.29.00	-- Outros	10
8528.62.00	-- Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina	15
8529.90.12	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8531.10.90	Outros	15
8542.32.29	Outras	5
8711.10.00	- Com motor de pistão de cilindrada não superior a 50 cm <sup>3</sup>	35
8711.20.90	Outros	35
8711.60.00	- Com motor elétrico para propulsão	35
8711.90.00	- Outros	35
8903.31.00	-- De comprimento não superior a 7,5 m	10
8903.32.00	-- De comprimento superior a 7,5 m, mas não superior a 24 m	10
8903.33.00	-- De comprimento superior a 24 m	10
9018.32.19	Outras	8
9026.90.10	De instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível	15
9028.30.11	Digitais	15
9102.11.90	Outros	20
9102.12.10	Com caixa de metal comum	20
9102.19.00	-- Outros	20
9102.21.00	-- De corda automática	20
9405.19.90	Outros	15
9504.40.00	- Cartas de jogar	10
9504.50.00	- Consoles e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30	20
9608.10.00	- Canetas esferográficas	20
9613.10.00	- Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	40
9617.00.20	Partes	15

## ANEXO II

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
2202.99.00	Ex 05 - Bebidas alimentares à base ou elaboradas a partir de matérias-primas vegetais classificadas nas posições 08.01 ou 08.02, no Capítulo 10 ou no Capítulo 12, exceto a posição 12.01, que não contenham leite animal, produtos lácteos ou gorduras deles derivados em sua composição	0

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 24.08.2022)

BOAD11017---WIN/INTER

#AD11016#

[VOLTAR](#)

## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - PARÂMETROS DE CÁLCULOS - PISOS MÍNIMOS - QUILOMETRO RODADO - FRETES POR EIXO CARREGADO - ALTERAÇÕES

**PORTARIA ANTT Nº 214, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.**

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e multimodal de cargas - ANTT, por meio da Portaria nº 214/2022, altera a Resolução nº 5.867/2020, reajustando os pisos mínimos previstos no Anexo II, referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos.

A referida Portaria, altera ainda, item XVIII, Anexo II, da Portaria SUROC nº 212/2022, que dispõe sobre os parâmetros de os parâmetros de cálculo utilizados para a obtenção dos coeficientes dos pisos mínimos. conforme o seguinte:

- preço de mercado do combustível praticado na bomba dos postos de varejo: R\$ 7,13 por litro, referente à semana de 14 a 20 de agosto de 2022, Diesel (S10), média Brasil - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP"

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com a Resolução nº 5.867, de 14 de janeiro de 2020, na redação dada pela Resolução nº 5.985, de 19 de julho de 2022, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50500.393248/2019-69,

RESOLVE:

Art. 1º Reajustar os coeficientes dos pisos mínimos previstos no Anexo II da Resolução nº 5.867, de 14 de janeiro de 2020, em razão do disposto no § 3º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, que passam a vigorar nos termos do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Alterar o item xviii da Portaria SUROC nº 212, de 20 de julho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"xviii. Pcomb: Preço de mercado do combustível praticado na bomba dos postos de varejo: R\$ 7,13 por litro, referente à semana de 14 a 20 de agosto de 2022, Diesel (S10), média Brasil - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AIRES AMARAL FILHO  
Substituto

### ANEXO - COEFICIENTES DE PISOS MÍNIMOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA

**TABELA A - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA LOTAÇÃO**

	Tipo de carga	Coeficiente de custo	unidade	Número de eixos carregados do veículo combinado						
				2	3	4	5	6	7	9
1	Granel sólido	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,0908	3,9886	4,5346	5,2018	5,9490	6,4105	7,3765
		Carga e descarga (CC)	R\$	252,70	300,69	308,26	341,28	381,80	442,25	484,22
2	Granel líquido	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,1308	4,0391	4,5644	5,2868	6,0340	6,5362	7,5014
		Carga e descarga (CC)	R\$	258,72	309,59	306,52	354,72	395,24	466,85	508,64
3	Frigorificada ou Aquecida	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,7095	4,7567	5,4410	6,3221	7,1883	7,6450	8,7747

		Carga e descarga (CC)	R\$	291,86	340,73	360,30	423,32	463,84	522,96	569,98
4	Containerizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km		3,9759	4,5282	5,1999	5,9471	6,4112	7,3701
		Carga e descarga (CC)	R\$		297,19	306,52	340,76	381,28	442,42	482,47
5	Carga Geral	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,0839	3,9759	4,5282	5,1999	5,9471	6,4112	7,3701
		Carga e descarga (CC)	R\$	250,78	297,19	306,52	340,76	381,28	442,42	482,47
6	Neogranel	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,6959	3,9759	4,5460	5,1999	5,9471	6,4112	7,3701
		Carga e descarga (CC)	R\$	250,78	297,19	311,40	340,76	381,28	442,42	482,47
7	Perigosa (granel sólido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,7125	4,6103	5,1865	5,8538	6,6010	7,0824	8,0483
		Carga e descarga (CC)	R\$	370,88	418,87	431,99	465,00	505,53	571,45	613,41
8	Perigosa (granel líquido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,7729	4,6811	5,2187	5,9411	6,6883	7,2104	8,1756
		Carga e descarga (CC)	R\$	387,49	438,33	440,84	489,03	529,55	606,64	648,43
9	Perigosa (frigorificada ou aquecida)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	4,1915	5,2387	5,9449	6,8260	7,6922	8,1747	9,3044
		Carga e descarga (CC)	R\$	375,59	424,46	451,24	514,26	554,79	621,02	668,04
10	Perigosa (containerizada)	Deslocamento (CCD)	R\$/km		4,2597	4,8423	5,5140	6,2612	6,7452	7,7041
		Carga e descarga (CC)	R\$		372,47	387,35	421,59	462,11	528,72	568,77
11	Perigosa (carga geral)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,3677	4,2597	4,8423	5,5140	6,2612	6,7452	7,7041
		Carga e descarga (CC)	R\$	326,06	372,47	387,35	421,59	462,11	528,72	568,77
12	Carga Granel Pressurizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km				5,3696	6,1167		7,6212
		Carga e descarga (CC)	R\$				387,41	427,93		551,52

**Nota:** As células sem valores de coeficiente de custos se referem a veículos combinados com número de eixos não utilizadas para o tipo de carga avaliado no mercado de transporte rodoviário de cargas do Brasil

**TABELA B - OPERAÇÕES EM QUE HAJA A CONTRATAÇÃO APENAS DO VEÍCULO AUTOMOTOR DE CARGAS**

	Tipo de carga	Coeficiente de custo	unidade	Número de eixos carregados do veículo combinado						
				2	3	4	5	6	7	9
1	Granel sólido	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,2004	4,7309	5,4780	5,7682	6,4320
		Carga e descarga (CC)	R\$			280,07	307,34	347,86	393,02	415,62
2	Granel líquido	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,2365	4,7670	5,5142	5,8043	6,4681



1	Granel sólido	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,7945	3,5804	4,1570	4,7473	5,4000	5,7684	6,6365
		Carga e descarga (CC)	R\$	102,72	113,06	122,66	129,77	138,50	159,39	168,43
2	Granel líquido	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,8204	3,6101	4,1909	4,8010	5,4537	5,8367	6,7045
		Carga e descarga (CC)	R\$	104,02	114,98	122,28	132,67	141,40	164,69	173,70
3	Frigorificada ou Aquecida	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,3955	4,3288	5,0302	5,7645	6,5362	6,9171	7,9372
		Carga e descarga (CC)	R\$	123,30	133,83	148,40	161,98	170,71	193,67	203,80
4	Containerizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km		3,5758	4,1547	4,7466	5,3994	5,7686	6,6342
		Carga e descarga (CC)	R\$		112,31	122,28	129,66	138,39	159,43	168,06
5	Carga Geral	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,7920	3,5758	4,1547	4,7466	5,3994	5,7686	6,6342
		Carga e descarga (CC)	R\$	102,31	112,31	122,28	129,66	138,39	159,43	168,06
6	Neogranel	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,4041	3,5758	4,1611	4,7466	5,3994	5,7686	6,6342
		Carga e descarga (CC)	R\$	102,31	112,31	123,33	129,66	138,39	159,43	168,06
7	Perigosa (granel sólido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,2143	4,0003	4,6087	5,1990	5,8517	6,2415	7,1096
		Carga e descarga (CC)	R\$	140,32	150,67	163,85	170,96	179,69	204,12	213,16
8	Perigosa (granel líquido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,2360	4,0257	4,6202	5,2303	5,8831	6,2875	7,1553
		Carga e descarga (CC)	R\$	143,90	154,87	165,75	176,14	184,87	211,70	220,71
9	Perigosa (frigorificada ou aquecida)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	3,7780	4,7113	5,4366	6,1709	6,9426	7,3514	8,3715
		Carga e descarga (CC)	R\$	157,12	167,65	186,88	200,46	209,19	236,76	246,89
10	Perigosa (containerizada)	Deslocamento (CCD)	R\$/km		3,7578	4,3685	4,9604	5,6132	6,0039	6,8695
		Carga e descarga (CC)	R\$		140,67	154,23	161,60	170,34	194,91	203,54
11	Perigosa (carga geral)	Deslocamento (CCD)	R\$/km	2,9740	3,7578	4,3685	4,9604	5,6132	6,0039	6,8695



		Carga e descarga (CC)	R\$	130,67	140,67	154,23	161,60	170,34	194,91	203,54
12	Carga Granel Pressurizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km				4,8075	5,4603		6,7244
		Carga e descarga (CC)	R\$				139,71	148,44		182,94

**Nota:** As células sem valores de coeficiente de custos se referem a veículos combinados com número de eixos não utilizadas para o tipo de carga avaliado no mercado de transporte rodoviário de cargas do Brasil

**TABELA D - OPERAÇÕES EM QUE HAJA A CONTRATAÇÃO APENAS DO VEÍCULO AUTOMOTOR DE CARGAS DE ALTO DESEMPENHO**

	Tipo de carga	Coeficiente de custo	unidade	Número de eixos carregados do veículo combinado						
				2	3	4	5	6	7	9
1	Granel sólido	Deslocamento (CCD)	R\$/km			3,8885	4,3554	5,0082	5,2407	5,8519
		Carga e descarga (CC)	R\$			116,58	122,46	131,19	148,78	153,66
2	Granel líquido	Deslocamento (CCD)	R\$/km			3,9246	4,3916	5,0443	5,2769	5,8880
		Carga e descarga (CC)	R\$			116,58	122,46	131,19	148,78	153,66
3	Frigorificada ou Aquecida	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,7378	5,3095	6,0812	6,3352	7,0918
		Carga e descarga (CC)	R\$			138,38	144,25	152,98	174,12	178,99
4	Containerizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km			3,8885	4,3554	5,0082	5,2407	5,8519
		Carga e descarga (CC)	R\$			116,58	122,46	131,19	148,78	153,66
5	Carga Geral	Deslocamento (CCD)	R\$/km			3,8885	4,3554	5,0082	5,2407	5,8519
		Carga e descarga (CC)	R\$			116,58	122,46	131,19	148,78	153,66
6	Neogranel	Deslocamento (CCD)	R\$/km			3,8885	4,3554	5,0082	5,2407	5,8519
		Carga e descarga (CC)	R\$			116,58	122,46	131,19	148,78	153,66
7	Perigosa (granel sólido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,3402	4,8071	5,4599	5,7139	6,3250
		Carga e descarga (CC)	R\$			157,77	163,65	172,38	193,51	198,38
8	Perigosa (granel líquido)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,3540	4,8210	5,4737	5,7277	6,3388

		Carga e descarga (CC)	R\$			160,05	165,93	174,66	195,80	200,67
9	Perigosa (frigorificada ou Aquecida)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			5,1442	5,7159	6,4876	6,7695	7,5261
		Carga e descarga (CC)	R\$			176,86	182,74	191,47	217,20	222,07
10	Perigosa (containerizada)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,1023	4,5693	5,2220	5,4760	6,0871
		Carga e descarga (CC)	R\$			148,53	154,40	163,13	184,27	189,14
11	Perigosa (carga geral)	Deslocamento (CCD)	R\$/km			4,1023	4,5693	5,2220	5,4760	6,0871
		Carga e descarga (CC)	R\$			148,53	154,40	163,13	184,27	189,14
12	Carga Granel Pressurizada	Deslocamento (CCD)	R\$/km				4,3554	5,0082		5,8519
		Carga e descarga (CC)	R\$				122,46	131,19		153,66

**Nota:** As células sem valores de coeficiente de custos se referem a veículos combinados com número de eixos não utilizadas para o tipo de carga avaliado no mercado de transporte rodoviário de cargas do Brasil

(DOU, 23.08.2022)

BOAD11016---WIN/INTER

#AD11019#

[VOLTAR](#)

## TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI - ALTERAÇÕES

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RBF Nº 5, DE 29 DE AGOSTO DE 2022.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ato Declaratório Nº 5/2022, dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, às alterações promovidas na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM internalizadas pela Resolução Gecex nº 371/2022.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Dispõe sobre a adequação da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, às alterações promovidas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) internalizadas pela Resolução Gecex nº 371, de 20 de julho de 2022.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil,

aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e na Resolução Gecex nº 371, de 20 de julho de 2022,

DECLARA:

Art. 1º A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, passa a vigorar com as alterações constantes deste Ato Declaratório Executivo, mantidas as alíquotas vigentes.

Art. 2º Ficam alterados na Ipi, a partir de 1º de setembro de 2022, os códigos de classificação constantes do Anexo I deste Ato Declaratório Executivo, com as descrições dos produtos, observadas as respectivas alíquotas.

Art. 3º Fica criado na Ipi, a partir de 1º de setembro de 2022, o código de classificação constante do Anexo II deste Ato Declaratório Executivo, com a descrição do produto, observada a respectiva alíquota.

Art. 4º Ficam suprimidos da Ipi, a partir de 1º de setembro de 2022, os códigos de classificação 3923.90.00 e 9403.20.00.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

### ANEXO I (CÓDIGOS DESDOBRADOS)

Código (original)	TIPI	Código (desdobramentos)	TIPI	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA IPI (%)
3923.90.00		3923.90		- Outros	
		3923.90.10		Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes	15
		3923.90.90		Outros	15
9403.20.00		9403.20		- Outros móveis de metal	
		9403.20.10		Do tipo utilizado em cozinhas	3,25
		9403.20.90		Outros	3,25

### ANEXO II (CÓDIGO CRIADO)

Código TIPI	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
9018.39.25	Sondas vesicais estéreis de poliuretano, com revestimento hidrofílico, de uso intermitente, apresentadas em embalagens com solução salina	0

(DOU, 31.08.2022)

BOAD11019---WIN/INTER

#AD11018#

[VOLTAR](#)

**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/IMPORTAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS/IMPORTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - PARECER - APROVAÇÃO**

**DESPACHO/PGFN-ME Nº 378, DE 25 DE AGOSTO DE 2022.**

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Despacho PGFN-ME nº 378/2022, aprova o Parecer SEI nº 4891/2022/ME, que concluiu pela inclusão do seguinte item na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN: 1.31 - PIS/COFINS - PIS/COFINS importação - Base de cálculo - ISSQN.

As contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem são calculadas com base no valor aduaneiro, de modo que não se pode inserir na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de serviços o valor relativo ao ISSQN.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

APROVO, para os fins do art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 4891/2022/ME, que concluiu pela inclusão do seguinte item na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN: 1.31 - PIS/COFINS w) PIS/COFINS importação - Base de cálculo - ISSQN. Resumo: encontra-se pacificado no âmbito do STF o entendimento de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem são calculadas com base no valor aduaneiro, a teor do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal (tese fixada no Tema 1 de Repercussão Geral - RE 559.937/RS), de modo que não se pode inserir na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de serviços o valor relativo ao ISSQN, como preceitua o art. 7º, II, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Precedentes: RE 559.937, RE 1.227.448 AgR, RE 980.249 AgR-segundo, RE 1.105.428 AgR e RE 1.041.925 AgR. Referência: Parecer SEI nº 4891/2022/ME. 2. Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para ciência. 3. Encaminhe-se, também, à PGAJUD para verificar a necessidade de publicação desse Despacho nos meios oficiais, atualizar, se o caso, a Lista de Dispensas da PGFN, bem assim o repositório próprio da internet sobre o assunto, de tudo dando conta nestes autos quanto às providências adotadas.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR  
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

(DOU, 30.08.2022)

BOAD11018---WIN/INTER

*“Com talento ganhamos partidas, com trabalho em equipe e inteligência ganhamos campeonatos”.*

*Michael Jordan*